



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0005055-05.2009.8.26.0587/50001, da Comarca de Ilhabela, em que são agravantes HORACIO COTAIT RUGGIERO e FLAVIUS COTAIT RUGGIERO, são agravados ALBERTO DEL NERO MILLAN, MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN, MARCOS DEL NERO MILLAN, PATRÍCIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN, MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN, GUILHERME CHAVES SANT'ANNA, ITALO FITTIPALDI, YOLANDA FITTIPALDI e CONDOMÍNIO VILLA PACOHYBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004204

Agravo Interno Cível 0005055-05.2009.8.26.0587/50001

COMARCA: Ilhabela

Agravantes: Horacio Cotait Ruggiero e Flavius Cotait Ruggiero

Agravados: Alberto Del Nero Millan, Maria Cristiana Pizante Millan, Marcos Del Nero Millan, Patrícia Teixeira de Mello Millan, Maria de Lourdes Mendes Silva Millan, Guilherme Chaves Sant'anna, Italo Fittipaldi, Yolanda Fittipaldi e Condomínio Villa Pacohyba

Interessados: Ana Maria Fittipaldi,, Fernando Barjas Milan, Cristiana Telles Rudge Millan, Marilia Pereira Bueno Millan, Ana Isabel Penteado Millan e Ana Mathilde Penteado Millan

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo interno interposto contra decisão que determinou o recolhimento do valor de preparo com base de cálculo sobre o valor da causa em ação reivindicatória. Os agravantes alegam que o preparo deve ser calculado sobre as custas finais, entendendo que estas representam o valor da condenação. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor do preparo deve ser calculado com base no valor da causa ou nas custas finais. III. Razões de Decidir. 3. A decisão agravada determinou a complementação do preparo com base no valor da causa, pois os agravantes não foram contemplados com a gratuidade de justiça e não comprovaram o recolhimento adequado do preparo. 4. Os embargos de declaração interpostos não demonstraram vício na decisão, sendo rejeitados por falta de fundamentação para alteração do entendimento adotado. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. O valor do preparo deve ser calculado com base no valor da causa quando não há gratuidade de justiça. 2. Embargos de declaração não são substitutivos para reanálise de mérito.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **Horácio Cotait Ruggiero e Flavius Cotait Ruggiero** contra a decisão de fl. 1.118 (autos nº 0005055-05.2009.8.26.0587) e dos aclaratórios de fls. 3/4 (autos nº 0005055-05.2009.8.26.0587/50000) que em ação reivindicatória, quando da interposição de recurso de apelação pelos ora agravantes, determinou o recolhimento do valor de preparo com base de cálculo sobre o valor da causa.

Alegam os agravantes, em síntese, que são terceiros interessados na demanda e que o valor do preparo deve ser calculado sobre as custas finais, entendem que as custas representam o valor da condenação que serve de base de cálculo para o valor do preparo. Desta forma, pleiteiam o provimento do recurso para que seja sanado os vícios apontados e que se reconheça o valor do preparo recolhido como correto.

Contraminuta apresentada às fls. 9/12, 15/17 e 19/22.

É o relatório.

O agravo interno não merece provimento.

Na ação de origem a decisão agravada (fl. 1198) determinou a complementação do preparo, nos seguintes termos:

“Compulsa-se dos autos que os apelantes (fls. 1135/1139 e 1159/1162) não foram contemplados com a gratuidade de justiça, devendo comprovar o recolhimento de preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o valor da causa corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo a demanda sido distribuída em 30/09/2009 e o recurso de apelação, interposto em agosto de 2024.

Assim, o valor a ser recolhido a título de preparo corresponde a R\$ 2.801,79 (R\$ 4% de R\$ 30.000,00 ÷ 41,079061 x 95,912469). Não obstante, verifica-se que houve o recolhimento da quantia de apenas R\$

176,80 (Fls. 1140/1141 e 1.163/1.164).

Assim, intime-se os apelantes para, no prazo de 5 dias, complementar o valor do preparo, recolhendo a importância de R\$ 2.624,99, sob pena de deserção nos termos do artigo do 1.007, §2º, Código de Processo Civil”.

A decisão foi embargada pelos ora agravantes, no entanto, ficou mantida a necessidade de complementação do preparo (fls. 3/5 – autos nº 0005055-05.2009.8.26.0587/50000), *in verbis*:

“Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura da decisão embargada deixa claro que expõe de maneira objetiva as razões pelas quais foi determinado o complemento do preparo, com suficiente fundamentação.

Consta expressamente que “o valor da causa corresponde a R\$30.000,00 (trinta mil reais), tendo a demanda sido distribuída em 30/09/2009 e o recurso de apelação, interposto em agosto de 2024. Assim, o valor a ser recolhido a título de preparo corresponde a R\$ 2.801,79 (R\$ 4% de R\$ 30.000,00 ÷ 41,079061 x 95,912469). Não obstante, verifica-se que houve o recolhimento da quantia de apenas R\$ 176,80 (Fls. 1140/1141 e 1.163/1.164).”

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração da decisão, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.”

Trata-se na origem de ação reivindicatória para imissão

na posse. A r. sentença de fl. 1118 homologou o pedido de desistência do processo e o julgou extinto sem resolução de mérito, com custas pela autora.

De simples interpretação, denota-se que a condenação é ilíquida, pois não há valor exato de condenação.

Outrossim, ao contrário do que alega o agravante a condenação nas custas é decorrência natural da lide, implícita, não depende sequer da manifestação das partes para que seja fixado. Desta forma, para que se compreenda se a sentença foi líquida ou ilíquida é necessário analisar apenas os pedidos veiculados na inicial e que são o objeto da lide.

Ressalta-se que o recurso de apelação (fls. 1135/1139) do processo de conhecimento, não trata apenas de custas, mas sim de verdadeiro pedido de reforma da r. Sentença.

Assim, fundamentalmente, é forçoso concluir que inexistente elemento relevante que autorize atribuir outro desfecho jurídico ao recurso anteriormente interposto. Portanto, correta a determinação de complementação do valor do preparo com base no valor da causa.

À míngua de novos elementos de cognição, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Destaca-se, ainda, que o recurso de agravo interno, em regra, não possui efeito suspensivo, condição que restou mantida.

Sendo assim, se em termos os demais recursos, tornem conclusos o processo de conhecimento para julgamento.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica